

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 7067/2010

EMENDA Nº

Acrescente-se um inciso II ao §2º do art. 5º e modificando-se a redação do parágrafo 2º que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º. A pessoa que tiver o seu projeto, estudo, levantamento ou investigação aprovado e o projeto ou empreendimento licitado pela administração pública terá assegurado o direito intransferível de usufruir, a título de incentivo, dos seguintes bônus:

I -

II - desde que habilitado no procedimento licitatório, a oportunidade de igualar a sua proposta, em idênticas condições, à classificada em primeiro lugar na licitação pública para execução do projeto ou do empreendimento, mediante manifestação formal no prazo de até setenta e duas horas após a abertura dos envelopes das propostas de preços.”

JUSTIFICAÇÃO

Caso não seja incluído o inciso II do art. 5º não haverá qualquer incentivo para que as empresas invistam em projetos por sua conta e risco. O inciso I , ressarcimento dos custos efetivamente incorridos, caso o empreendimento seja licitado não pode ser considerado um incentivo e já é praticado pelo setor público, mormente pela ANEEL.

Sala das Comissões em 12 de maio de 2010.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)